



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0366/2020

INSTITUI O PROGRAMA HORTA ESCOLAR
NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE
ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Autoria: Deputado Nilso Berlanda

Rel.: Deputado Mário Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que “Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”.

Na Justificação, acostada à p. 5 dos autos eletrônicos, o Autor aduz que:

A iniciativa busca o aprimoramento da formação dos estudantes, por meio da conscientização ambiental e do desenvolvimento de novas habilidades e competências úteis para a formação profissional, contribui para ampliar o acesso dos estudantes a alimentos saudáveis nas refeições em ambiente escolar, propicia a mudança de hábitos alimentares, e, ainda, favorece a transformação social, por meio da criação de alternativas para a geração de renda e a doação do excedente da produção para famílias de baixa renda.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi distribuída ao deputado Fabiano da Luz para emitir relatório e voto, que, inicialmente, solicitou diligência externa à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Assistência do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.



Nos autos do processo em epígrafe, manifestou-se a Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de que a educação ambiental é uma temática obrigatória do currículo e no Plano Político Pedagógico (PPP) e:

[...] em suas ações, prevê a implementação de hortas escolares, que já tem sido uma prática adotada nas unidades escolares da Rede Estadual de forma teórica e prática, inclusive incentivando e enriquecendo a alimentação escolar [p. 15, dos autos eletrônicos].

Da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, opinando pelo não prosseguimento do projeto de lei, consignando que:

[...] a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, apresenta ações que já integram a Educação Ambiental e que já são desenvolvidas nas escolas [p. 16-18, dos autos eletrônicos].

Da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, concluindo que:

Por todo o exposto, em que pese o relevante interesse público representado na proposta, entende-se que somente a Secretaria de Estado da Educação é competente para averiguar se possui condições de arcar com o ônus da implementação do "Programa Horta Escolar" nas escolas da rede pública de Santa Catarina [p. 20-22, dos autos eletrônicos].

Retornando os autos para exame, o relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça emitiu relatório e voto pela admissibilidade do prosseguimento regimental da tramitação do projeto de lei, que foi aprovado por unanimidade no referido órgão.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi distribuída em primeiro momento à eminente deputada Luciane Carminatti e foi arquivada regimentalmente ao final da legislatura.



Desarquivada por meio do requerimento RQS/0299/2023, a matéria foi redistribuída a mim para emitir relatório e voto no âmbito da presente Comissão, por meio da qual solicitei o diligenciamento do projeto à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Fazenda, questionando especificamente sobre os aspectos financeiros e orçamentários da matéria.

Manifestou-se nos autos a Gerência de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação, informando que “o que é produzido nas hortas das escolas não pode ser utilizado na alimentação escolar”, já que:

[...] conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2397 de 20/09/2022, de dispõe sobre a comercialização, distribuição, consumo e oferta de alimentos, preparações culinárias e bebidas nas Unidades Escolares de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, não podem ser comercializados alimentos em dias não considerados festivos.

A matéria também foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado que, por meio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), que apenas corroborou com os apontamentos delineados pela área técnica.

Também consta nos autos manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, no sentido de observância dos apontamentos feitos pela Diretoria do Tesouro Estadual.

A Diretoria do Tesouro Estadual, embora indicasse que a implementação dos objetivos propostos tenderia a um aumento de despesas correntes na SED, atestou que “não se extrai da proposta uma imposição para assunção imediata de despesas, revestindo-se como norma programática que traça objetivos a serem perseguidos, e que remete à regulamentação pelo Poder Executivo”.

É o relatório.



II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos artigos 73, II, e 144, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face da adequação ou inadequação orçamentária e financeira.

Ao proceder o exame do Projeto de Lei, que é composto por essencialmente 6 artigos, em geral instituindo objetivos a serem perseguidos pelo Poder Executivo no sentido de implementar o chamado “Programa Horta Escolar”, visando desenvolver ações para implementação de hortas comunitárias nas dependências de escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina, verifico que não tende a aumentar despesas imediatas por tratar-se de norma unicamente programática.

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, não vislumbro óbice de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação da lei aqui projetada, uma vez que, conforme verificado pela própria Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Ofício DITE/SEF n. 239/2023, a matéria não desencadeará ônus ao Erário.

Diante do exposto, voto com fundamento nos artigos 73, II e 144, II, combinados com os artigos 146, I, 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0366/2020**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta

Relator